



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001144/95-83
Recurso nº. : 15.496
Matéria : IRPF – Ex: 1992
Recorrente : CARLOS FRANCISCO TESSELE
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 24 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.879

GANHO DE CAPITAL - CUSTO - Na apuração do ganho de capital na alienação de ações adquiridas em diversos momentos, a forma de se estabelecer o custo é feita através de média ponderada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS FRANCISCO TESSELE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001144/95-83
Acórdão nº. : 104-16.879
Recurso nº. : 15.496
Recorrente : CARLOS FRANCISCO TESSELE

RELATÓRIO

Contra o contribuinte CARLOS FRANCISCO TESSELE, inscrito no CPF sob n.º 303.637.720-49, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 44/48, através do qual lhe está sendo exigido o tributo e acréscimos relativo a ganhos na alienação de ações não negociadas em bolsa.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"O contribuinte impugna tempestivamente o auto de infração alegando, em resumo, que:

a) as 21.230 ações alienadas foram recebidas por herança de seu pai conforme consta na declaração de rendimentos do ano-base 1989. Por se tratar de ações ao portador e não possuir nota de aquisição, não pode ser prejudicado, uma vez que foram adquiridas por cotação de algum valor, não podendo ser zero; o documento de fls. 59 menciona o valor da cotação de Ncz\$.0,99 cada ação.

b) caso tenha havido ganho de capital, não poderá ser superior a 1.573,35 UFIRs. conforme demonstrativo (fls. 55)

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001144/95-83
Acórdão nº. : 104-16.879

***GANHO DE CAPITAL**

Na apuração de ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título de bens ou direitos, tais como as realizadas pela compra e venda e contratos afins.

Considera-se o momento do fato gerador a data da alienação, constante no instrumento de transmissão, ocorrendo a tributação na medida em que forem recebidas as parcelas da alienação a prazo desde que comprovada essa condição mediante documentação hábil e idônea.

PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA.*

Devidamente cientificado dessa decisão em 17/12/97, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 16/01/98 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001144/95-83
Acórdão nº. : 104-16.879

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A única pendência travada nos presentes autos está vinculada a Ganhos de Capital na Alienação de Ações.

Em seu tempestivo recurso de fls. 85/86, o Recorrente limita-se a reiterar as razões iniciais já analisadas pela autoridade recorrida que em sua bem fundamentada Decisão DRJ/STM n.º SA/01/863/97, de 02.12.97, acolheu parcialmente as ponderações do Contribuinte, conforme se observa à fls. 72, assim:

“Apesar de não comprovada a forma de aquisição por meio de documentação hábil e idônea (formal de partilha), o contribuinte tem razão quanto ao fato de que as ações, quando adquiridas possuíam um valor de cotação (custo), tanto que as relacionou na declaração de bens relativa ao ano-base de 1989 (fls. 09-v), pelo valor patrimonial em 31 de dezembro dos anos das aquisições, de Cz\$.23,00/ação, em 1987 e Ncz\$.0,99/ação, em 1989, conforme cópia dos balanços patrimoniais da empresa Fumossul S/A.(fls. 59/60).”

A autoridade monocrática considerou exatamente os custos comprovados pelo recorrente, fazendo a apuração do custo médio podendo já que houveram aquisições em 1987 e 1989, tudo nos exatos preceitos da legislação pertinente, razão porque não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001144/95-83
Acórdão nº. : 104-16.879

procede a pretensão do alienante em considerar a totalidade das ações ao custo de Ncz\$.0,99 cada uma, eis que se refere à última aquisição.

Assim sendo e considerando que o recorrente não logrou enfraquecer os sólidos argumentos que escoraram a decisão "a quo" e não trouxe aos outros qualquer fato novo, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999


REMIS ALMEIDA ESTOL